

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº : 18/99
Interessado : Conselho Municipal de Educação
Assunto : Plano de Carreira do Magistério
Relator : Conselheiro Nacim Walter Chieco
Indicação CME nº : 06/99 - Aprovada em 16/12/99

I - RELATÓRIO

1. O atual Estatuto do Magistério Público Municipal foi instituído pela Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992. Não obstante tratar-se, pois, de Estatuto relativamente recente, a legislação posterior a 1992, especialmente a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), torna imperativa sua atualização.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, nos artigos 39, 169 e 206, conforme nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a instituição de planos de carreira :

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

“§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

“I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

“II. os requisitos para a investidura;

“III. as peculiaridades dos cargos.

“§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

“§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

“§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

“§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

“§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

“Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

“§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas :

“I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

“II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

“§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

“§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências :

“I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

“II - exoneração dos servidores não estáveis.

“§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, os servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

“§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

“§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

“§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

“Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

“V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”

O artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação :

“Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”

Sobre o assunto a Constituição Estadual de 1989 determina, no artigo 251:

“A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos.”

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 169 da Constituição Estadual repete aquele dispositivo legal, no que se refere à despesa com pessoal ativo e inativo e a alteração de estrutura de carreiras.

No Município de São Paulo, a Lei Orgânica do Município (LOM) prevê, no artigo 210 :

“A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.”

O parágrafo único e incisos do artigo 142 da LOM repetem também o disposto na Constituição Federal, no que tange à despesa com alteração de estrutura de carreiras.

A Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) reza, no Art. 67 :

“Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.”

Para dar cumprimento ao disposto na LDB, foi promulgada a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (FUNDEF), e determina em seu artigo 10 :

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar :

- I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;”

Em atendimento ao inciso II do citado artigo 10, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE nº 10/97 e a Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997.

A referida Resolução fixa as diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério, disciplinando formas de ingresso na carreira, qualificação mínima, implementação de programas de desenvolvimento profissional, remuneração docente.

2. Uma das inovações da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) foi a instituição dos sistemas municipais de ensino, o que demanda uma série de medidas legislativas.

Mesmo anteriormente à nova LDB, o Município de São Paulo havia organizado seu sistema e solicitado, ao Conselho Estadual de Educação, delegação de competências para gerenciar seu próprio sistema de ensino, o que foi deferido conforme Parecer CEE nº 75/96. Pelo Parecer CEE nº 612/97, já na vigência da nova LDB, o Conselho Estadual tomou conhecimento da instituição do sistema de ensino do Município de São Paulo.

Com referência aos trabalhadores da educação, o Município aprovou, em 1992, o Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992), ainda em vigor, tendo por base a Lei Federal nº 5.692/71, que dispunha:

“ Art. 36 - em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

“Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

“Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

“Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.”

No Brasil, a tendência tem sido a de redução relativa do piso salarial profissional dos professores. Essa desvalorização trouxe como consequência a falta de atração pelos cursos de formação para o magistério e o êxodo dos professores para outros empregos.

Em 1993 - 1994, o Governo Federal propôs a elaboração de um Plano Decenal de Educação para Todos, tendo sido identificados como um dos pontos cruciais do problema educacional brasileiro, a desvalorização do professor. Para a discussão desse e de outros problemas foi instalado o Fórum Permanente de Valorização do Magistério e da Qualidade de Educação Básica, formado pelo CONSED (Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação), UNDIME (União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação), CNTE (Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação), ANFOPE (Associação Nacional pela Formação dos Profissionais de Educação), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e CRUB (Conselho dos Reitores das Universidades Brasileiras).

O mencionado Fórum desenvolveu estudos e debates até que, em agosto de 1994, conseguiu um Acordo Nacional, em que se destacavam a melhoria da qualidade e a equidade na educação pela implantação de um piso salarial profissional nacional do magistério.

Como forma política de promover essa proposta, foi assinado pelo Presidente da República, pelo Ministério da Educação, pelas autoridades estaduais e municipais e pelo representante dos trabalhadores da educação, o

Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, em 15 de outubro de 1994.

Com a posse do novo Presidente da República e dos governadores, o Fórum ficou desmobilizado até junho de 1995. O MEC, no entanto, realizou estudos para apresentação de nova proposta, em que se destacava :

1 - priorização do ensino fundamental e não da educação básica;

2 - criação de Fundos Estaduais com parte dos recursos estaduais e municipais vinculados;

3 - garantia não de um piso salarial profissional nacional, mas um salário médio de R\$ 300,00 para uma jornada de 20/25 horas e não 30/40 horas semanais.

A Lei nº 9.424/96 dispõe que o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deve assegurar :

“I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

“II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

“III - a melhoria da qualidade do ensino.”

Pelo exposto, observa-se que, embora o Município de São Paulo conte com o Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nºs 11.434/93 e 12.396/97, com a nova legislação educacional e em especial a LDB e a Lei do Fundo (Lei nº 9.424/96), é absolutamente irrefutável a relevância e oportunidade de um projeto de atualização e adequação do mencionado plano. Tal iniciativa justifica-se pelas inúmeras alterações na estrutura e no funcionamento da educação em todos os níveis e no âmbito de todos os entes federativos. Pode-se destacar, por exemplo:

- a definição da abrangência e das responsabilidades dos sistemas municipais de ensino;

- o conceito ampliado de educação básica;

- as exigências referentes a formação e habilitação de pessoal para o magistério;

- as prioridades definidas para a década da educação;

- a valorização do magistério de ensino fundamental pela lei do Fundo e outras disposições que impactam diretamente a atividade dos professores.

Um novo plano de carreira que contemple as novas disposições legais e leve em conta a realidade atual do município de São Paulo deve constituir prioridade essencial da administração municipal.

II - CONCLUSÃO

Submeto ao Conselho Pleno a presente proposta de Indicação.
São Paulo, 16 de dezembro de 1999

Nacim Walter Chieco
Conselheiro Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros : Nacim Walter Chieco, Arnold Fioravante e José Augusto Dias.

Sala da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 16/12/99.

Arnold Fioravante
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 16 de dezembro de 1999.

Amélia Americano Domingues de Castro
Conselheira no exercício da Presidência

Republicado no DOM de 30/12/99 - página 09, por ter saído com incorreções no item 1 do Relatório nas citações dos artigos 39, 169 e 206 da Constituição Federal.
